



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.414

Recurso nº - 88.506 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pes
soajurídica, que não compensou integral
mente o prejuízo apurado, porque não te
ve necessidade, face o cálculo errôneo
de remuneração de seus dirigentes. faz
ius, dentro o saldo a compensar, dos ex
cessos apurados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, a fim de que seja reduzido o valor tributado até o montante
dos prejuízos a compensar, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 17 de setembro de 1984

AMADOR QUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 SET 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, FRAN-
CISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-000.032/84-12

RECURSO Nº: - 88.506
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.414
RECORRENTE: - KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima epigrafada, com sede à Rua Carolina Pasquini Antonioli, nº 400, Campinas, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 10 e 11, que julgou procedente a exigência fiscal, contida no lançamento suplementar de fls. 03 a 05, recorre a este Conselho.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Retificação de declaração: Até o exercício financeiro de 1982, a retificação da declaração tinha como termo final o dia do vencimento do prazo para pagamento da primeira cota do imposto."

Em síntese, a empresa alega o seguinte em sua impugnação, de fls. 01 e 02:

1 - O indeferimento do despacho se baseia no artigo 616 do RIR, mas não se aplica ao caso em tela porque a retificação só não é permitida quando visa reduzir ou excluir tributo.

2 - A declaração não apresentou imposto a pagar, mesmo após a retificação, permanecendo com prejuízo a compensar.

3 - É facilmente perceptível que a legislação per

mite retificação, desde que não reduza o imposto.

Em seu recurso de fls. 15, além de reiterar a defesa anterior, ainda diz que apresenta em seu Livro de Apuração de Lucro Real um prejuízo considerável, sendo absurdo que a mesma venha a recolher imposto aos cofres públicos, por causa de um erro do seu contador.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Cinge-se, a presente lide, ao fato pelo qual o contribuinte foi notificado por lançamento suplementar, devido a "excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente".

A empresa não se insurgiu contra a glosa fiscal, visto que às fls. 02 de sua impugnação diz o seguinte:

"Requer a reconsideração do despacho proferido, dizendo-se mais que o valor do excesso de retirada lançado pela Fiscalização de Cr\$ 1.190.000, não está correto, visto que o certo e exato é Cr\$ 1.259.000,."

Ainda alega às fls. 15 de seu recurso, no item 4:

"A Requerente apresenta em seu livro de Apuração de Lucro Real, LALUR, um prejuízo considerável, e absurdo e ilegal seria exigir-se que a mesma venha a recolher aos cofres públicos determinado valor, decorrente de um lapso de seu contabilista, quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1982."

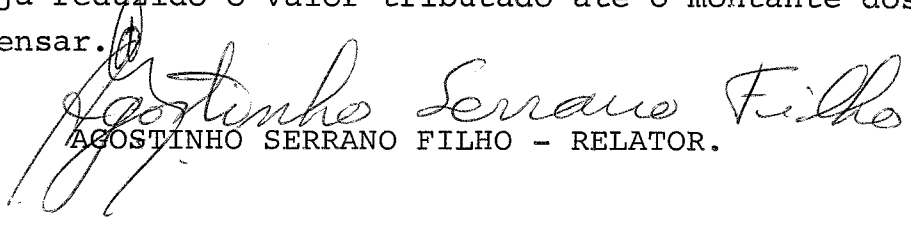
É, pois, verdade que o contribuinte errou na sua declaração, quando calculou o excesso de remuneração. Contudo, o direito, a compensar prejuízos, é líquido e certo, com fulcro no artigo 382 do RIR/80, nos quatro períodos-base subsequentes, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho.

Quando a empresa, tanto em sua impugnação como em seu recurso, requereu que, no lançamento suplementar, fosse também incluído o valor de seus prejuízos, que não foram utilizados porque

não havia necessidade, não está pedindo retificação de sua declaração, mas simplesmente que a fiscalização, assim como corrigiu um erro de sua Declaração de Rendimentos, que não lhe beneficiou, corrigisse também outro erro decorrente, o qual lhe beneficia. Certamente, a correção da Declaração deve ser completa, tanto naquilo que não serve para o contribuinte, como naquilo que lhe ajuda. É o que exige a imparcialidade da justiça.

Portanto, se a empresa não havia utilizado integralmente o prejuízo fiscal, está evidentemente autorizada a compensar o excesso de retiradas com os prejuízos pendentes de compensação.

Considerando que ao processo em foco não foi anexada a Declaração do recorrente, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja reduzido o valor tributado até o montante dos prejuízos a compensar.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.